



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RELATÓRIO Nº 16/2022/GRP/SRG**Assunto: Análise de Contribuições da Gerência de Meio Ambiente e Sustentabilidade - GMS à revisão da norma aprovada pela Resolução 2.190/2011****1. INTRODUÇÃO**

1. Em atendimento à Ordem de Serviço nº 152/2022/GRP/SRG (SEI nº 1674350) e ao Despacho SRG (SEI nº 1723468), o presente Relatório encaminha as análises das sugestões para o aprimoramento da minuta de Resolução nº 8.091 (SEI nº 1184766) que revisa os dispositivos da Resolução nº 2.190-ANTAQ, de 28 de julho de 2011, ao disciplinar a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.

2. Após a elaboração da Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1688658), proposta inicial, esta foi encaminhada à SRG com a sugestão de encaminhamento à SDS e manifestação da GMS, área finalística da Agência responsável pelo tema objeto da norma.

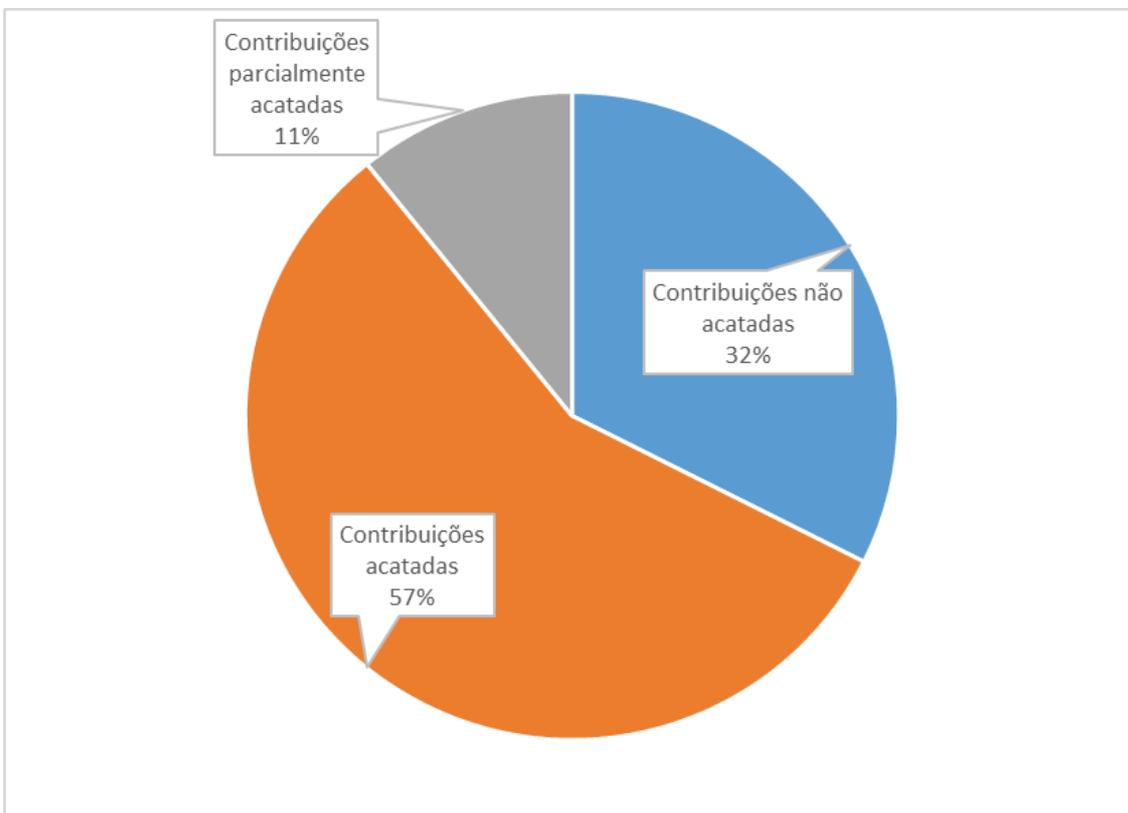
3. Em Nota Técnica nº 35/2022/GMS/SDS (SEI nº 1717818), foram elencadas e consolidadas as sugestões de alteração de texto e observações da GMS em tabela.

2. DESENVOLVIMENTO

4. Do total de 37 propostas da GMS, 21 (vinte e uma) foram acatadas (57%), 4 (quatro) parcialmente acatadas (12%) e 12 (doze) não acatadas (31%), conforme quadro a seguir:

Quadro 1: Qtde de Contribuições

Tipo	Quantidade	Porcentagem
Contribuições válidas acatadas	21	57%
Contribuições válidas parcialmente acatadas	4	12%
Contribuições válidas não acatadas	12	31%
Total de Contribuições	37	100%

**Gráfico 1: Qtde de Contribuições**

5. Passamos para a transcrição das justificas e resultados da análise de cada proposta.

Tabela 1: Resultado da Análise

Id	Dispositivo	Resolução-Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
1	Ementa	Regulamenta a prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira.	Regulamenta a prestação de serviços de retiradas de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição nacional prestados nos portos públicos e nas instalações portuárias autorizadas pela ANTAQ.	<p>Sugere-se ajuste com referência às "áreas e águas sob jurisdição brasileira". Primeiramente, cabe destacar que o termo mais utilizado na legislação relacionada seria "águas sob jurisdição nacional". Além disso, como "áreas e águas sob jurisdição brasileira" é algo muito amplo e pode causar confusão na interpretação sobre o alcance da norma, poderia ser adicionada a delimitação prevista no Art. 1º.</p> <p>A título de exemplo, a definição de "águas sob jurisdição nacional" do Decreto 10.950/2022 é:</p> <p><i>"Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, são consideradas águas sob jurisdição nacional:</i></p> <p><i>I - interiores:</i></p> <p><i>a) as compreendidas entre a costa e a linha de base reta, a partir da qual se mede o mar territorial;</i></p> <p><i>b) as dos portos;</i></p> <p><i>c) as das baías;</i></p> <p><i>d) as dos rios e de suas desembocaduras;</i></p> <p><i>e) as dos lagos, das lagoas e dos canais;</i></p> <p><i>f) as dos arquipélagos; e</i></p> <p><i>g) entre os baixios, a descoberta e a costa.</i></p> <p><i>II - marítimas, aquelas sob jurisdição nacional que não sejam interiores, a saber:</i></p> <p><i>a) as abrangidas por uma faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de base reta e da linha de baixa-mar, conforme indicação das cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no País - mar territorial;</i></p> <p><i>b) as abrangidas por uma faixa que se estende das doze às duzentas milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir o mar territorial, que constituem a zona econômica exclusiva; e</i></p> <p><i>c) as sobrejacentes à plataforma continental, se ultrapassados os limites da zona econômica exclusiva."</i></p> <p>Por fim, sugere-se a retirada das instalações de apoio ao transporte aquaviário passíveis de registro do escopo da norma. Mesmo considerando a aplicação de procedimentos simplificados para o caso, o conceito das instalações passíveis de registro, segundo a Resolução Normativa nº 13-ANTAQ, abrange determinadas tipologias que não parecem possibilitar ou demandar a disponibilização de serviços de retirada de resíduos, como flutuantes sem ligação com instalação localizada em terra e estaleiros. Além disso, mesmo para outros tipos de instalações passíveis de registro, parece relevante uma avaliação dos efeitos práticos das diretrizes propostas, considerando a futura atuação fiscalizatória da Antaq frente à realidade precária ou rudimentar não apenas das estruturas aquaviárias, mas também das localidades que abrigam as instalações, sobretudo aquelas isoladas e desprovidas de alternativas de "destinação final ambientalmente adequada" para os resíduos a serem coletados.</p>	Parcialmente Acatada. Exclusão das instalações passíveis de registro. Os registros são instalações de pouco impacto ambiental, e supõe-se que devem ter menos obrigações que as autorizações e portos públicos.

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
2	Art. 1º e Parágrafo único	<p>Art. 1º Disciplinar a prestação de serviços de retiradas de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira prestados nos portos públicos, nas instalações portuárias autorizadas e nas instalações de apoio ao transporte aquaviário passíveis de registro junto à ANTAQ.</p> <p>Paragrafo único. No caso das instalações portuárias públicas de pequeno porte - IP4 e das instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro junto à ANTAQ, aplicam-se as condições simplificadas dispostas no Capítulo VII desta Resolução.</p>	<p>Art. 1º Disciplinar a prestação de serviços de retiradas de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira prestados nos portos públicos e nas instalações portuárias autorizadas pela ANTAQ.</p>	<p>Idem ao anterior, com a exclusão do Parágrafo único.</p>	<p>Parcialmente acatada para excluir os registros e manter apenas as IP4 exploradas pelo DNIT como sujeitas à norma</p>
3	Art. 2º, III	<p>III - cadastro GISIS: dados gerais que o prestador de serviço de retirada de resíduos repassa à autoridade controladora, conforme Anexo II desta Resolução, que por sua vez os encaminha à ANTAQ, de modo a possibilitar o preenchimento dos formulários do Global Integrated Shipping Information System desenvolvido pela International Maritime Organization (GISIS/IMO);</p>	<p>III - cadastro PRFD/GISIS: registro dos dados previstos no Anexo II desta Resolução, os quais devem ser repassados pelo prestador de serviço de retirada de resíduos à autoridade controladora que, por sua vez, deve fornecê-los à ANTAQ, de modo a possibilitar a sua inclusão no módulo Banco de Dados sobre Instalações Portuárias de Recepção (PRFD/GISIS) do Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante (GISIS), mantido pela Organização Marítima Internacional (IMO)"</p>	<p>Sugestão de arranjo no texto e de alteração para: "cadastro PRFD/GISIS", considerando que o assunto é limitado apenas à base de dados das instalações de recepção nos portos - módulo "Port Reception Facility Database" (PRFD) do GISIS que, por sua vez, é muito mais abrangente e inclui outros 26 módulos sobre temas diversos (https://gisiss.imo.org/Public/Default.aspx).</p> <p>Também a sugestão de utilizar os termos em português do GISIS e da IMO, deixando os nomes em inglês apenas na definição do inciso IX.</p>	<p>Acatada. Questão de forma.</p>
4	Art. 2º, IV	<p>IV - certificado de retirada de resíduos de embarcação - CRRE: documento padrão que contém todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a entrega dos resíduos no destino final;</p>	<p>IV - Certificado de Retirada de Resíduos de Embarcação - CRRE: documento padrão, que contém todas as informações relacionadas com a retirada de resíduos de embarcação, a partir da coleta a bordo até a destinação final ambientalmente adequada;</p>	<p>Utilizar a expressão da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: "destinação final ambientalmente adequada".</p>	<p>Acatada. Questão de forma.</p>
5	Art. 2º	NA	<p>Empreendimentos Econômicos Solidários (EES): organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados;</p>	<p>Sugestão referente à participação de associação ou cooperativa de catadores, consideradas como Empreendimentos Econômicos Solidários (EES).</p> <p>De acordo com o Art. 2º, inciso II, do Decreto Nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, EES correspondem a "organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados."</p> <p>A atuação dos EES como catadores de resíduos recicláveis é regulada pela RDC nº 49/2013 da ANVISA, que "dispõe sobre a regularização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário e dá outras providências."</p>	<p>Não acatada. Trata-se de questão já levantada em Audiência Pública. São necessárias capacidades técnicas mínimas para o manuseio e o transporte de resíduos de embarcações, nada impedindo que as empresas façam parcerias com cooperativas de catadores após análise dos resíduos coletados. Esse acréscimo levaria o caso a uma terceira audiência pública.</p>
6	Art. 2º, IX	<p>IX - global integrated shipping information system - GISIS ou Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante: sistema de informação de uso público gratuito, desenvolvido pela International Maritime Organization - IMO;</p>	<p>IX - Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante (Global Integrated Shipping Information System) - GISIS: sistema de informação de uso público gratuito, desenvolvido pela Organização Marítima</p>	<p>Manter os nomes em inglês apenas nas definições, padronizando a utilização dos termos em português ao longo da norma.</p>	<p>Acatada. Questão de forma.</p>

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
			Internacional (International Maritime Organization) - IMO;		
7	Art. 2º, XI	XI - instalação de apoio ao transporte aquaviário: instalação portuária que se enquadra ao disposto na Resolução Normativa ANTAQ nº 13, de 10 de outubro de 2016 , ou a que lhe vier substituir, possuindo registro junto à ANTAQ;	Suprimir.	Sugere-se a retirada das instalações de apoio ao transporte aquaviário passíveis de registro do escopo da norma.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
8	Art. 2º, XIV	XIV - port reception facility database - PRFD-GISIS: módulo do GISIS com dados sobre as instalações portuárias de recepção de todas as categorias de resíduos gerados em embarcações, cujos dados somente podem ser atualizados pelos respectivos Estados-Membros;	XIV - Banco de Dados sobre Instalações Portuárias de Recepção (Port Reception Facility Database) - PRFD/GISIS: módulo do GISIS com dados sobre a disponibilidade das instalações portuárias de recepção de todas as categorias de resíduos gerados em embarcações, cujas informações somente podem ser atualizadas pelos respectivos Estados-Membros;	Sugestão de tradução e ajuste no texto.	Acatada. Questão de forma.
9	Art. 2º, XVI	XV - prestador de serviço de retirada de resíduos: empresa coletora de resíduos que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas e águas sob jurisdição brasileira;	XV - prestador de serviço de retirada de resíduos: empresa coletora de resíduos ou Empreendimento de Economia Solidária (EES) que preste o serviço de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob jurisdição de uma autoridade controladora;	Sugestão para considerar a possibilidade de participação de associação ou cooperativa de catadores na prestação de serviço de retirada de resíduos de embarcação, quando couber, e para restringir o alcance da norma às empresas que atuam em portos e instalações portuárias.	Não acatada. Trata-se de questão já levantada em Audiência Pública. São necessárias capacidades técnicas mínimas para o manuseio e o transporte de resíduos de embarcações, nada impedindo que as empresas façam parcerias com cooperativas de catadores após análise dos resíduos coletados. Esse acréscimo levaria o caso a uma terceira audiência pública.
10	Art. 2º	Nova definição.	inadequação ao PRFD/GISIS: condição que dificulta ou impossibilita a utilização do serviço de retirada de resíduos de embarcação sem que ocorra atraso indevido e que configura objeto de denúncia junto à Organização Marítima Internacional;	Sugestão de inclusão de definição para o termo "inadequação", utilizado no contexto do PRFD/GISIS, tendo como base a MARPOL e seus anexos, bem como as Diretrizes para Garantir a Adequação das Instalações de Recepção de Resíduos Portuários, da Resolução MEPC.83(44) da IMO (SEI nº 1719126), e as Orientações Consolidadas para Fornecedores e Usuários de Instalações Portuárias de Recepção, conforme MEPC.1/Circ.834/Rev.1 (SEI nº 1719131).	Não acatada. A definição proposta não é utilizada no texto da norma e não é precisa. Ademais, o termo "inadequação" tem um sentido de exclusão de responsabilidade por parte dos agentes. Esse acréscimo levaria o caso a uma terceira audiência pública.
11	Art. 5º, § 1º, V	V - tratamento ou destinação final para local apropriado.	V - tratamento, quando couber; e VI - destinação final ambientalmente adequada.	Dependendo do tipo e condição dos resíduos, o tratamento nem sempre pode ser necessário ou aplicado. Sugestão de separar as atividades em itens diferentes e de utilização da expressão da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: "destinação final ambientalmente adequada".	Acatada. Reduz a ambiguidade e esclarece as situações.
12	Art. 5º	Novo parágrafo.	§ Poderá haver exigências diferenciadas de documentação e informações quando a habilitação tratar de Empreendimento de Economia Solidária (EES), de acordo com a legislação pertinente à matéria.	Sugestão de novo parágrafo considerando a habilitação de prestadores de serviço quando se tratar de Empreendimentos Econômicos Solidários (EES).	Não acatada. Trata-se de questão já levantada em Audiência Pública. São necessárias capacidades técnicas mínimas para o manuseio e o transporte de resíduos de embarcações. Nada impedindo que as

Id	Dispositivo	Resolução-Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
					empresas façam parcerias com cooperativas de catadores após análise dos resíduos coletados. Esse acréscimo levaria o caso a uma terceira audiência pública.
13	Art. 12, § 1º	Entende-se por término do serviço a entrega dos resíduos no local de destino final.	Entende-se por término do serviço a destinação final ambientalmente adequada.	Utilizar a expressão da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: "destinação final ambientalmente adequada".	Acatada, conforme justificativa da GMS.
14	Art. 12, § 2º	A empresa de navegação ou seu representante legal devem se certificar da destinação adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente.	A empresa de navegação ou seu representante legal devem se certificar da destinação final ambientalmente adequada dos resíduos coletados em conformidade com a legislação vigente.	Utilizar a expressão da Lei nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos: "destinação final ambientalmente adequada".	Acatada, conforme justificativa da GMS.
15	Art. 12	Novo parágrafo.	§ 3º Juntamente com o CRRE, devem ser entregues à autoridade controladora os documentos que comprovem a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.	Incluir novo parágrafo com a diretriz do parágrafo único do Art. 15, uma vez que o objeto se relaciona mais com o Art. 12. Além disso, considerando que o CRRE abrange as informações sobre a destinação final dos resíduos, devem ser compatibilizados os prazos e responsáveis previstos nas duas diretrizes.	Não acatada. Não há uma definição sobre quais documentos seriam necessários para comprovação da destinação. Além disso, o MTR já cumpre essa função.
16	Art. 14, V	nome, razão social e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa coletora de resíduos;	nome, razão social e o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da empresa coletora de resíduos, quando couber;	Sugestão de ajuste, para considerar os casos em que o prestador de serviço consiste em EES, tendo em vista a existência do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários e Comércio Justo (CADSOL) . Segundo o Art. 6º da Portaria nº 1.780, de 19 de novembro de 2014 : "O CADSOL conterá, no mínimo, as seguintes informações do Empreendimento Econômico Solidário: I - identificação e Endereço; II - número de inscrição no CNPJ (quando for o caso) ou CPF do dirigente; III - ano de início das atividades; IV - forma de organização; V - identificação da atividade econômica (CNAE - Ecosol); VI - quantidade de participantes; VII - informações sobre instâncias de participação coletiva; VIII - informação sobre motivação para criação do EES; e IX - identificação do responsável pelas informações."	Não acatada. Trata-se de questão já levantada em Audiência Pública. São necessárias capacidades técnicas mínimas para o manuseio e o transporte de resíduos de embarcações. Nada impedindo que as empresas façam parcerias com cooperativas de catadores após análise dos resíduos coletados. Esse acréscimo levaria o caso a uma terceira audiência pública.
17	Art. 15	A autoridade controladora deverá enviar à ANTAQ, anualmente, o relatório de recepção de resíduos provenientes de embarcações, encaminhando-o até o 30º (trigésimo) dia do mês subsequente ao período de referência, em meio eletrônico.	§ 1º O relatório de recepção de resíduos deve apresentar o seguinte conteúdo mínimo: I - identificação da autoridade controladora; II - identificação dos prestadores de serviço de retirada de resíduos das embarcações; III - diagnóstico dos resíduos, considerando: as embarcações atendidas, o número de operações realizadas, o volume de resíduos recepcionados, a caracterização dos resíduos quanto à tipologia do PRFD/GISIS e quanto às classes de risco da ABNT/NBR N° 10.004/2004, e a destinação final ambientalmente adequada;	Esse é o único dispositivo onde é mencionado o "relatório de recepção de resíduos." Como não existe um anexo definindo um modelo padrão, sugere-se o conteúdo mínimo que o relatório deveria apresentar. Além disso, cabe ressaltar que encontra-se em desenvolvimento na Antaq, sob coordenação da Gerência de Estatística e Avaliação de Desempenho, a sistematização do recebimento das informações dos CRRE das operações de retirada de resíduos de embarcações nos portos e instalações portuárias (Processo SEI nº 50300.017425/2020-01). Assim, caberá a revisão da necessidade do recebimento de um relatório anual com a operacionalização da solução sistematizada da Antaq. Nesse sentido, são propostas mais duas redações de parágrafos.	Acatada, conforme justificativa da GMS.

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
			<p>IV - ações preventivas ou corretivas executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes; e</p> <p>V - cópias dos CRRE emitidos no período.</p> <p>§ 2º A ANTAQ disponibilizará meios adequados para sistematizar o recebimento dos dados dos CRRE das autoridades controladoras.</p> <p>§ 3º O envio do relatório de recepção de resíduos poderá ser dispensado após a operacionalização dos meios adequados para sistematizar o recebimento dos dados dos CRRE pela ANTAQ.</p>		
18	Art. 15, parágrafo único	A empresa de navegação ou seu representante legal devem encaminhar à autoridade controladora os documentos que comprovem devida a destinação final dos resíduos em até 20 (vinte) dias após a operação.	Suprimir e transferir a diretriz para o Art. 12.	Transferir a ideia da diretriz para um novo parágrafo no Art. 12, com ajustes relacionados à responsabilidade pelo cumprimento, que incluiria o prestador de serviço contratado, e prazo para 30 dias, que é o prazo previsto para entrega de cópia do CRRE.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
19	Art. 19	A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, respeitando e observando os procedimentos necessários à segurança da operação.	A autoridade controladora deverá facilitar a retirada dos resíduos das embarcações, seja a contrabordo ou ao longo do cais, a fim de evitar atrasos para a embarcação, respeitando e observando os procedimentos necessários à segurança da operação e à proteção do meio ambiente.	Sugestão para incluir a “proteção do meio ambiente”.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
20	Art. 19, Parágrafo único	A autoridade controladora não poderá negar a prestação do serviço de retirada de resíduos de embarcações em suas dependências ou a contrabordo tendo o prestador atendido o disposto nesta resolução, exceto em casos específicos e tecnicamente comprovados.	A autoridade controladora não poderá negar a retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição tendo o prestador de serviço atendido o disposto nesta resolução, exceto em casos específicos e tecnicamente justificados.	Sugestão de ajuste de texto com termos já utilizados ao longo da norma ou para melhor entendimento.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
21	Art. 24 e Parágrafo único	<p>A autoridade portuária poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 4º desta Resolução e não tenha encontrado interessados aptos à prestação do serviço, ou quando as empresas habilitadas não tenham condições técnicas de executar o serviço em determinada ocasião.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade portuária que prestar diretamente o serviço de retirada:</p>	<p>A autoridade controladora poderá prestar diretamente serviços de retirada de resíduos de embarcações, desde que tenha realizado a chamada pública prevista no art. 4º desta Resolução e não tenha encontrado interessados aptos à prestação do serviço, ou quando as empresas habilitadas não tenham condições técnicas de executar o serviço em determinada ocasião.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade controladora que prestar diretamente o serviço de retirada estará sujeita às mesmas exigências pertinentes aos prestadores de serviços de retirada de resíduos.</p>	Alterar “autoridade portuária” por “autoridade controladora”.	Não acatada. Neste caso, estamos diante de um dispositivo destinado especificamente às autoridades portuárias.
22	Art. 24, Parágrafo	estabelecerá cobrança pelo serviço com base em preços livremente	Suprimir, deixando a diretriz geral no Art.	A questão da liberdade de preços pode ser tratada de forma geral no Art. 27.	Não acatada. A inserção do

Id	Dispositivo	Resolução-Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
	único, II	negociados.	27 aplicável para todos os casos, incluindo quando a autoridade controladora presta o serviço diretamente.		dispositivo é necessária para que não reste dúvidas de que a Autoridade Portuária poderá cobrar pelo serviço com base em preços livremente negociados. Não se tratando de tarifa.
23	Art. 27	Os preços praticados na prestação de serviço de retirada de resíduos serão livremente pactuados.	A cobrança pelo serviço de retirada de resíduos de embarcações será estabelecida com base em preços livremente negociados.	Sugestão de ajuste com base no texto do Parágrafo único (II) do Art.24.	Não acatada. Não há alteração no sentido do dispositivo.
24	Art. 27	Consideração de novo parágrafo.	§ A ANTAQ poderá adotar medidas que julgue necessárias para reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica, nos termos da Lei nº 10.233/2001.	<p>Muitas das "inadequações ao PRFD/GISIS" encaminhadas à IMO se referem a reclamações dos armadores quanto aos preços praticados pelos prestadores de serviço de retirada de resíduos (conforme documentos instruídos no Processo SEI nº 50300.013557/2022-18). Nesses casos, as embarcações não estariam promovendo a retirada dos seus resíduos alegando a cobrança de preços abusivos pelos prestadores de serviço.</p> <p>Considerando as disposições da Lei nº 10.233/2001 que tratam da infração da ordem econômica e o fato da prestação do serviço de retirada de resíduos nos portos e terminais já consistir em objeto de uma norma de regulação da Antaq, questiona-se a possibilidade da adoção de ações pela Agência no sentido de estudar e apurar a ocorrência de eventuais casos de abuso econômico nesse mercado.</p> <p>Ressalta-se que, no que se refere à prevenção da poluição proveniente do transporte marítimo, a eventual existência de abuso econômico por parte do prestador de serviço de retirada de resíduos de embarcações pode representar uma barreira à implementação e efetividade das diretrizes da MARPOL, de seus anexos e da legislação nacional correlata.</p> <p>Nesse sentido, sugere-se, s.m.j., a consideração por parte da SRG de um parágrafo adicionando uma ressalva à norma de que, apesar da cobrança pelo serviço ocorrer com base em preços livremente negociados, a Agência poderá adotar medidas que julgue necessárias para "reprimir fatos e ações que configurem ou possam configurar competição imperfeita ou infrações da ordem econômica," nos termos da Lei nº 10.233/2001.</p>	Acatada, conforme justificativa da GMS.
25	Capítulo VII	DO PORT RECEPTION FACILITY DATABASE DO GLOBAL INTEGRATED SHIPPING INFORMATION SYSTEM - PRFD-GISIS	DO BANCO DE DADOS SOBRE INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS DE RECEPÇÃO DO SISTEMA GLOBAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES SOBRE MARINHA MERCANTE – PRFD/GISIS	Sugestão de alteração para o texto em português.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
26	Art. 29	A ANTAQ é a autoridade responsável por manter atualizadas as informações no <i>port reception facility database of global integrated shipping information system</i> (PRFD-GISIS) sobre serviços de retirada de resíduos de embarcações disponíveis nas instalações portuárias.	A ANTAQ é a autoridade responsável por reunir e atualizar as informações a serem cadastradas no módulo do Banco de Dados sobre Instalações Portuárias de Recepção do Sistema Global Integrado de Informações sobre Marinha Mercante (PRFD/GISIS), que trata dos serviços de retirada de resíduos de embarcações disponíveis nas instalações portuárias.	Sugestão de ajuste no texto, incluindo a adoção dos termos em português.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
27	Art. 30	As autoridades controladoras encaminharão cópia do formulário do Anexo II desta	As autoridades controladoras deverão manter cadastros	Sugestão de ajuste no texto, com a adoção de termos previstos nas definições.	Não acatada. Não há alteração substancial da redação.

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
		Resolução contendo a relação atualizada dos prestadores de serviço habilitados para a retirada de resíduos de embarcações.	PRFD/GISIS atualizados e repassar à ANTAQ os dados dos prestadores de serviço de retirada de resíduos de embarcações conforme modelo de formulário do Anexo II desta Resolução.		
28	Art. 30, Parágrafo único	As alterações de cadastros dos prestadores de serviço habilitados ou a criação de novos cadastros deverão ser informados à ANTAQ, em até 30 dias do fato, conforme instruções do link "GISIS" no portal da ANTAQ na internet.	<p>§ 1º A ANTAQ disponibilizará meios adequados para sistematizar o recebimento dos dados dos cadastros PRFD/GISIS das autoridades controladoras.</p> <p>§ 2º Alterações, atualizações ou adições nos dados dos cadastros PRFD/GISIS deverão ser informadas à ANTAQ em até 30 (trinta) dias.</p>	<p>Sugestão de inclusão de novo parágrafo com diretriz prevista na Resolução nº 2650 - ANTAQ, de 26 de setembro de 2012, que "aprova os instrumentos de acompanhamento e controle de gestão ambiental em instalações portuárias". Essa diretriz está alinhada ao projeto de adaptação dos sistemas da ANTAQ para receber as informações relacionadas aos cadastros PRFD/GISIS (Processo SEI nº 50300.017425/2020-01).</p> <p>Além disso, sugestão de ajuste no texto do parágrafo único, que passaria a ser o § 2º, com a retirada da referência das instruções do link na internet, considerando que se encontra desatualizado e que parece dispensável.</p>	Não acatada. A inserção do parágrafo proposto não especifica quais meios adequados seriam implantados pela ANTAQ para sistematizar o recebimento dos dados e pode levar ao entendimento de que as autoridades controladoras estariam desobrigadas a encaminhar as informações até que os meios estivessem disponibilizados.
29	Art. 31	Na apuração de denúncia à IMO sobre irregularidades na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob sua jurisdição, a autoridade controladora fornecerá todas as informações necessárias à ANTAQ.	<p>Caberá à ANTAQ, quando couber, promover apuração de denúncia realizada junto à IMO sobre inadequação ao PRFD/GISIS na disponibilidade do serviço de retirada de resíduos de embarcações.</p> <p>§ 1º No âmbito do procedimento de apuração, caberá à autoridade controladora, à empresa prestadora de serviço de retirada de resíduos de embarcações e à empresa de navegação ou seu representante legal o fornecimento de informações à ANTAQ, quando solicitadas.</p>	O procedimento de apuração não deveria focar na autoridade controladora apenas, uma vez que ela também pode ser a responsável direta ou parcial pela inadequação.	Parcialmente acatada quanto à proposta de redação do § 1º. Quanto ao caput, não acatamos por não vislumbrarmos melhoria na redação.
30	Art. 31, Parágrafo único	Cabe à ANTAQ encaminhar o resultado da apuração à IMO, por intermédio da Comissão Coordenadora dos Assuntos da IMO - CCA-IMO.	§ 2º Caberá à ANTAQ encaminhar o resultado do procedimento de apuração à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA-IMO).	Sugestão de ajuste no texto do parágrafo único, que passaria a ser o § 2º e se limitaria à ação efetivamente realizada pela Antaq.	Parcialmente acatada. O texto do dispositivo foi ajustado de outra forma
31	Art. 32	As IP4's e as instalações de apoio ao transporte aquaviário sujeitas a registro na ANTAQ poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:	As IP4's poderão adotar procedimentos simplificados de retirada de resíduos de embarcações, isentando-se de:	Sugere-se a retirada das instalações de apoio ao transporte aquaviário passíveis de registro do escopo da norma.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
32	Art. 32, III	fazer o cadastramento de prestadores de serviço de retirada de resíduos de embarcações e enviar o formulário do Anexo II desta Resolução.	manter o cadastro PRFD/GISIS de prestadores de serviço de retirada de resíduos de embarcações e enviar o formulário do Anexo II desta Resolução.	Sugestão de ajuste no texto, utilizando termos das definições.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
33	Art. 36, III	deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre irregularidade na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	deixar de fornecer informações à ANTAQ quando da apuração de denúncia à IMO sobre inadequação ao PRFD/GISIS na prestação de serviços de retirada de resíduos de embarcações em áreas sob a sua jurisdição: multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);	Alterar "irregularidade" por "inadequação ao PRFD/GISIS."	Não acatada. O termo "inadequação" tem um sentido de exclusão de responsabilidade dos agentes.

Id	Dispositivo	Resolução- Minuta consolidada (SEI nº 1688658)	Proposta de Redação GMS	Observações / Comentários	Análise
34	Art. 36, V	deixar de manter a ANTAQ informada sobre os prestadores de serviço cadastrados com os dados necessários de atualização do PRFD-GISIS: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	deixar de informar à ANTAQ os dados e atualizações dos cadastros PRFD/GISIS dos prestadores de serviços de retirada de resíduos das embarcações: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	Sugestão de ajuste no texto, utilizando termos das definições.	Acatada, conforme justificativa da GMS.
35	Art. 36, VI	deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua responsabilidade: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	deixar de acompanhar ou de fiscalizar a prestação dos serviços de retirada de resíduos de embarcações nas áreas sob sua jurisdição: multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);	Alterar "responsabilidade" por "jurisdição."	Acatada, conforme justificativa da GMS.
36	Art. 36, VII	deixar de promover a habilitação ou o cadastramento de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos nos Anexos I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	deixar de promover a habilitação ou o cadastro PRFD/GISIS de prestadores de serviços de retirada de resíduos de embarcações, ou fazê-lo sem observar os procedimentos contidos nos Anexos I e II desta Resolução: multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);	Alterar "cadastramento" por "cadastro PRFD/GISIS."	Acatada, conforme justificativa da GMS.
37	ANEXO II, 19	Tipos de resíduos que a empresa está habilitada a recolher:	19 - Dados do cadastro PRFD/GISIS sobre os tipos de resíduos que a empresa está habilitada a recolher. (* Sugestão de tabelas para inclusão no ANEXO II abaixo.)	O Anexo II deve contemplar todas as informações solicitadas nos formulários PRFD/GISIS para cada tipo de resíduo, conforme arquivos disponibilizados no arquivo SEI nº 1719232 e no link: https://www.gov.br/antag/pt-br/assuntos/meio-ambiente/global-integrated-shipping-information-system-gisis . Sugestão para o formulário também contemplar a possibilidade de marcação para as opções de resíduos citadas na definição utilizada no inciso XVII do Art. 2º. Assim, para cada tipo de resíduo atendido pela empresa, seriam incluídas informações sobre: <ul style="list-style-type: none"> Tipo de instalação (fixa / navio ou barcaça / caminhão tanque ou tanque portátil / outras, especificar); Restrições/Limitações para descarte (quantidade mínima em m³ / quantidade máxima em m³ / taxa máxima de descarte em m³/h / outras); Disponibilidade da prestação do serviço (dias e horários de funcionamento); Tempo mínimo de notificação exigido (em horas); Sistema de cobrança dos serviços (gratuito / custo incluído nas taxas/tarifas portuárias / custo cobrado em adição a outros serviços / outros); e Informações adicionais. 	Acatada, conforme justificativa da GMS.

6. O Anexo da Resolução, segundo a proposta acatada da GMS, contem as seguintes tabelas e deixam mais claro o preenchimento:

***19 - Dados do cadastro PRFD/GISIS sobre os tipos de resíduos que a empresa está habilitada a recolher.**

Tipo de Resíduo	Tipo de instalação				Restrições/Limitações para descarte				Dias e horários de funcionamento	Tempo mínimo de notificação exigido (em horas)
	fixa	navio ou barcaça	caminhão tanque ou tanque portátil	outras, especificar	quantidade mínima em m ³	quantidade máxima em m ³	taxa máxima de descarte em m ³ /h	outras		
água de lastro suja										
água oleosa de porão										
mistura oleosa contendo químicos										
resíduos oleosos (borra)										
água com óleo resultante de lavagem de tanques										
crosta e borra resultantes da raspagem de tanques e cascos										
substâncias químicas líquidas nocivas										

esgoto e águas servidas									
lixo doméstico operacional									
resíduos alimentares									
resíduos de limpeza de sistemas de exaustão de gases									
substâncias redutoras da camada de ozônio									
resíduos hospitalares ou de saúde									
Outros:									

***19.1 - Sistema de cobrança dos serviços:**

Gratuito
Custo incluído nas taxas/tarifas portuárias
Custo cobrado em adição a outros serviços
Outros:

3. **CONCLUSÃO**

7. Ante o exposto, submete-se o presente Relatório, bem como a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1733316) com marcações e a Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1733318) limpa com as contribuições aceitas e parcialmente aceitas à apreciação superior.

8. Sendo estas as considerações, submeto à apreciação superior.

RAFAEL MOISÉS SILVEIRA DA SILVA

Especialista em Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Moises Silveira da Silva**, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários, em 02/12/2022, às 09:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Dimas Moreira Soares**, Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários, em 02/12/2022, às 12:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Santos de Mello**, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários, em 02/12/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1740253** e o código CRC **74AE6285**.